

**Ofício n.º 208/99-COGLE/SRH/SEAP**

Brasília, 9 de julho de 1999.

Senhor Coordenador,

Em atenção ao FAX datado de 2 de julho de 1999, encaminhamos a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/SEAP contendo informações acerca do instituto da posse, com fundamento no art. 13, § 4º e art. 15, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA  
Coordenador - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP

A Sua Senhoria o Senhor  
CELSON MARTINS SÁ PINTO  
Coordenador - Geral de Recursos Humanos – Substituto  
Ministério da Fazenda  
Brasília - DF.

REF. FAX transmitido em 5.7.99  
ÓRGÃO : Ministério da Fazenda  
ASSUNTO: Investidura, Movimentação e Afastamento

DESPACHO

Procedente da Coordenação - Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda veio a exame desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/DENOR/SRH/SEAP assunto relacionado à posse de servidor público, notadamente no que se refere ao prazo estabelecido no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, para fins de contagem de tempo para todos os fins.

2. Do ponto de vista daquele órgão de recursos humanos, razoável seria que a posse e o exercício ocorressem simultaneamente, de modo a não haver interrupção de tempo de serviço entre aquela data e o início do exercício do servidor que de arbítrio, poderá ser efetuada em até quinze dias, como se pode observar do transcrito dispositivo legal:

"Art. 15. Omissis.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse."

3. Entretanto, presume-se que a dúvida suscitada no âmbito daquele órgão seja a ocorrência de vacância por posse em outro cargo inacumulável, com base no inciso VIII do art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, requerida por servidor ocupante de cargo efetivo, que tenha sido nomeado para outro cargo público efetivo, mediante aprovação em concurso público, haja vista o que sugere a redação dada na "Descrição em Tese do Objeto da Consulta", constante do retromencionado FAX.

4. Há que se registrar que o instituto da posse em outro cargo inacumulável, previsto no já mencionado diploma legal, é uma forma de vacância que possibilita o servidor aprovado em concurso público ser nomeado para outro cargo sem que haja o rompimento com o regime jurídico ao qual está vinculado, bem assim a acumulação ilícita de cargos.

5. Pacífica a interpretação e a eficácia da norma em comento, porquanto ainda que esteja investido em cargo público de natureza efetiva, o servidor público pode vir a ser investido em outro cargo até que haja, definitivamente, o desligamento do cargo no qual se encontrava lotado, ou seja, o referido instituto legal deve ser entendido como sendo um instrumento de transição entre dois cargos inacumuláveis, não servindo para tanto de passaporte legal para efeitos de contagem de tempo de serviço.

6. A propósito, respeitado o prazo definido no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, o cômputo de tempo de serviço tem início com o pleno exercício do cargo público conforme se pode inferir do caput do citado artigo:

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança." (redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. Por outro lado, considerar o tempo de serviço para todos os fins, conforme sugere a CGRH/MF é afrontar os preceitos insertos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, principalmente no que tange a aposentadoria, pois o tempo que se pretende homologar é tido como fictício.

8. Ademais, socorrendo-se do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1999, tempo fictício é "aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente. "

9. Ora, se o período estabelecido em lei (quinze dias contados da posse) para que o servidor entre em efetivo exercício, é caracterizado como sendo fictício, como considerá-lo para qualquer efeito financeiro, uma vez que durante este período não houve contribuição?

10. Nesse diapasão, infere-se que as despesas realizadas pelo servidor com vistas ao seu deslocamento para outra sede por motivo de remoção ou nomeação para cargo em comissão, na forma de ajuda de custo, passagens e transporte de mobiliário, prevista no art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são passíveis de ressarcimento por parte do órgão de origem ou do órgão cessionário, mediante apresentação de recibo ou outro documento contábil, assim que entrar em exercício no órgão.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP.

Brasília, 8 de julho de 1999.

OTAVIO CORRÊA PAES  
Mat. SIAPE 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO  
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/DENOR/SRH contendo esclarecimentos acerca do instituto da posse, à luz do art. 13, § 4º e art. 15, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasília, 9 de julho de 1999.

PAULO APARECIDO DA SILVA  
Coordenador - Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP